

## NOTA TÉCNICA - Folha 01 de 03

### NOTA TÉCNICA Nº 32/2025

Brasília, 22 de dezembro de 2025.

#### 1.0 – DADOS REFERENCIAIS:

**PROCESSO:** 59500.004392/2025-54

**EMPRESA:** Corret consultoria e terceirização Ltda

**OBJETO:** Impugnação do Edital nº 90093/2025.

#### 2.0 - ASSUNTO:

Prestar informações encaminhadas pela AG/GCT sobre o pedido de impugnação do Edital nº 90093/2025 pela empresa Corret consultoria e terceirização Ltda.

#### 3.0 - HISTÓRICO:

Em 19/12/2025 a PR/SL recebe encaminhado e-mail sobre pedido de impugnação do edital nº 90093/2025 pela empresa Corret consultoria e terceirização Ltda. Pedido na peça 02.

Em 19/12/2025 a PR/SL encaminha despacho a AD sobre o pleito, peça 4.

Em 19/12/2025 a Gerente da AD/GIM encaminha o processo a AD/GIM/UOH.

Em 19/12/2025 o Chefe da AD/GIM/UOH encaminha e-mail a AG/GCT, peça 06, que responde dia 19/12/2025, peça 06.

#### 4.0 ANÁLISE/JUSTIFICATIVA:

Essa nota é um compilado do e-mail da AG/GCT, peça 6, que respondeu o pedido de impugnação por ser assunto relacionado ao orçamento.

Conforme e-mail da peça 5 tem-se que:

*“Tendo em vista o pedido de impugnação apresentado pela licitante observa-se que os custos estimados para os itens “Veículo leve - 71 a 115 CV” e “PICK-UP – CD 4X4 Diesel” foram de R\$ 1.183,62 (mil cento e oitenta e três reais e sessenta e dois centavos) e R\$ 2.693,96 (dois mil seiscentos e noventa e três reais e noventa e seis centavos), respectivamente. A impugnante alega que tais valores não contemplam lucro, despesas administrativas, encargos trabalhistas e margem de risco. Neste cenário faz-se necessário explicitar a diferença entre custo e preço. Os custos correspondem aos gastos diretos e indiretos necessários à execução de um serviço ou obra, enquanto os preços resultam da soma dos custos com percentuais relativos a lucro, tributos, seguros e garantias, sendo o preço o valor efetivamente pago pela execução do objeto contratado. Nesse sentido, cumpre esclarecer que os valores apontados como inexequíveis pelas licitantes se referem exclusivamente a custos e, portanto, não devem contemplar lucro, despesas administrativas ou margem de risco. Ademais, conforme metodologia do fator K, os custos para*

## NOTA TÉCNICA - Folha 02 de 03

*os itens “Veículo leve - 71 a 115 CV” e “PICK-UP – CD 4X4 Diesel” são multiplicados pelo fator Kd, que representa a Taxa de Ressarcimento de Despesas e Encargos, elevando os valores R\$ 1.183,62 e R\$ 2.693,96 para R\$ 1.432,30 (mil quatrocentos e trinta e dois reais e trinta centavos) e 3.259,96 (três mil duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos), respectivamente. Dessa forma, resta evidenciado que as demais despesas são devidamente contempladas no preço referencial final. Quanto à alegada ausência de encargos trabalhistas na estimativa do custo mensal dos veículos, esclarece-se que a referida estimativa se refere exclusivamente aos equipamentos, uma vez que o Termo de Referência não prevê a contratação de profissionais especializados para a condução dos veículos. Ademais, não se observa qualquer rastreabilidade dos valores apresentados pela impugnante como “valores típicos do mercado local” para os veículos elencados na planilha orçamentária, uma vez que não foram apresentados elementos técnicos que permitam identificar a fonte, a metodologia ou os critérios utilizados para a sua obtenção. Além disso, ao se avaliar os preços sugeridos pela impugnante em conjunto com a duração do contrato, verifica-se que os montantes que seriam repassados à futura contratada, ao final da vigência contratual, atingiriam patamar equivalente ao custo de aquisição de diversos veículos do porte especificado, circunstância que afronta o princípio da economicidade, por implicar dispêndio incompatível com a vantajosidade da contratação. Destaca-se, ainda, que a metodologia utilizada para a estimativa de custos fundamenta-se na bibliografia “Como Preparar Orçamentos de Obras”, de Aldo Dórea Mattos, bem como nas metodologias de estimativa de custos do TCPO. Os quantitativos de distância percorrida são fornecidos pela área demandante da contratação, e os custos estimados já consideram os desgastes dos veículos, a remuneração do capital imobilizado, entre outros fatores, adotando-se metodologias amplamente reconhecidas na engenharia de custos a fim de que processo licitatório resulte na proposta mais vantajosa a Administração Pública, em consonância com o princípio da economicidade.”*

Pelo exposto acima tem-se que a análise da AG/GCT refuta as alegações apresentadas pela impugnante em relação aos custos estimados para os itens “Veículo leve – 71 a 115 CV” e “Pick-up – CD 4x4 Diesel”. Inicialmente, esclarece-se a distinção entre custo e preço, destacando que os valores questionados correspondem exclusivamente aos custos necessários à execução do objeto, não devendo contemplar lucro, despesas administrativas, encargos trabalhistas ou margem de risco, os quais integram o preço final. Demonstra-se que, por meio da aplicação da metodologia do fator K, especificamente do fator Kd, as despesas e encargos são incorporados ao preço referencial, evidenciando que tais componentes foram adequadamente considerados.

O texto também afasta a alegação de ausência de encargos trabalhistas ao esclarecer que a estimativa do custo mensal refere-se apenas aos equipamentos, inexistindo previsão no Termo de Referência para a contratação de profissionais destinados à condução dos veículos. Ademais, aponta-se a ausência de rastreabilidade técnica dos valores apresentados pela impugnante como típicos do mercado local, em razão da não identificação de fontes, metodologias ou critérios de apuração, bem como se demonstra que os preços sugeridos, quando analisados em conjunto com a duração do contrato, resultariam em dispêndios equivalentes ao custo de aquisição dos veículos, em afronta ao princípio da economicidade.

## NOTA TÉCNICA - Folha 03 de 03

Por fim, ressalta-se que a estimativa de custos adotada pela Administração fundamenta-se em metodologias amplamente reconhecidas na engenharia de custos, com base na bibliografia especializada e nas metodologias do TCPO, considerando fatores como desgaste dos veículos, remuneração do capital imobilizado e quantitativos fornecidos pela área demandante, com o objetivo de assegurar que o processo licitatório resulte na proposta mais vantajosa à Administração Pública, em conformidade com o princípio da economicidade.

### 4.0 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se, pelo exposto pela AG/GCT, que as alegações apresentadas pela impugnante não se sustentam do ponto de vista técnico, jurídico ou econômico, uma vez que o orçamento de referência foi elaborado com base em metodologias reconhecidas, observa o princípio da economicidade e não impõe modelo empresarial à licitante. Assim, inexistindo vícios ou irregularidades capazes de macular o certame, o pedido de impugnação apresentado pela empresa resta integralmente indeferido.

Assina,

---

**MARCELO RIBEIRO DOS SANTOS**